



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715742 - SP (2024/0297121-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ANDREA CIFALI
ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
RAFAEL HABIB CAMPBELL - RJ177957
LUCAS RAMOS FERREIRA - RJ222497
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL. DOLO EVENTUAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento a recurso especial, fundamentada nas Súmulas n. 7 e 211 do STJ, em processo de receptação qualificada.
2. A Defesa pleiteia nulidade do processo por cerceamento de defesa, violação ao sistema acusatório, ausência de dolo e redimensionamento da pena de multa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e ausência de dolo na condenação por receptação qualificada, além da legalidade do valor da pena de multa.
4. Há também a questão sobre a possibilidade de revisão do acervo fático-probatório em sede de recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem concluiu pela presença de dolo eventual, considerando que a agravante sabia ou deveria saber da origem ilícita das joias.
6. Não houve cerceamento de defesa, pois a decisão condenatória baseou-se em provas constantes nos autos, e a diligência requerida foi considerada desnecessária.
7. A individualização da pena foi observada, justificando a diferença no valor da multa em relação ao corréu, devido à maior gravidade da conduta da agravante.
8. A ausência de prequestionamento das matérias impede a análise em recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A presença de dolo eventual na receptação qualificada justifica a condenação. 2. Não há cerceamento de defesa quando a decisão se baseia em provas suficientes e a diligência é considerada desnecessária. 3. A individualização da pena

permite diferenças no valor da multa entre corréus, conforme a gravidade da conduta. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza a análise de questões em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º; CP, art. 180, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.322.066/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 03/10/2023; STJ, AgRg no AREsp 1.455.188/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 26/02/2019; STJ, AgRg no AREsp 2.441.410/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 05/09/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715742 - SP (2024/0297121-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ANDREA CIFALI
ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
RAFAEL HABIB CAMPBELL - RJ177957
LUCAS RAMOS FERREIRA - RJ222497
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL. DOLO EVENTUAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou conhecimento a recurso especial, fundamentada nas Súmulas n. 7 e 211 do STJ, em processo de receptação qualificada.

2. A Defesa pleiteia nulidade do processo por cerceamento de defesa, violação ao sistema acusatório, ausência de dolo e redimensionamento da pena de multa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e ausência de dolo na condenação por receptação qualificada, além da legalidade do valor da pena de multa.

4. Há também a questão sobre a possibilidade de revisão do acervo fático-probatório em sede de recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem concluiu pela presença de dolo eventual, considerando que a agravante sabia ou deveria saber da origem ilícita das joias.

6. Não houve cerceamento de defesa, pois a decisão condenatória baseou-se em provas constantes nos autos, e a diligência requerida foi considerada desnecessária.

7. A individualização da pena foi observada, justificando a diferença no valor da multa em relação ao

corrêu, devido à maior gravidade da conduta da agravante.

8. A ausência de prequestionamento das matérias impede a análise em recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A presença de dolo eventual na receptação qualificada justifica a condenação. 2. Não há cerceamento de defesa quando a decisão se baseia em provas suficientes e a diligência é considerada desnecessária. 3. A individualização da pena permite diferenças no valor da multa entre corrêus, conforme a gravidade da conduta. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza a análise de questões em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º; CP, art. 180, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.322.066/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 03/10/2023; STJ, AgRg no AREsp 1.455.188/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 26/02/2019; STJ, AgRg no AREsp 2.441.410/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 05/09/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREA CIFALI contra a decisão de fls. 1.298/1.304 que, fundamentada nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea *a*, do RISTJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar conhecimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a Defesa reitera os fundamentos expostos no recurso especial e no agravo em recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece provimento, fundamentando na inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7, STJ. Requer seja o presente agravo regimental conhecido e provido a fim de a) complementar as provas produzidas; b) anular as provas elaboradas com violação ao sistema acusatório; c) afastar o dolo da conduta da agravante; d) rever o valor estipulado para o pagamento da pena de multa; e e) equiparar aos valores aplicados ao corrêu quando da substituição da pena privativa de liberdade (fls. 1.309/1.316).

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese dos autos, conforme apontado pela decisão agravada, a Defesa pleiteia a nulidade do processo a) cerceamento de defesa, ante a negativa de produção de provas; b) por violação ao sistema acusatório, diante da atuação da magistrada na função que seria do membro do Ministério Público; requer c) a absolvição, ante a ausência de dolo, pois existia uma relação prévia de confiança entre os corréus, o que induziu a recorrente a erro; d) o redimensionamento da pena de multa por violação ao princípio da proporcionalidade e o desrespeitos aos requisitos legais.

A respeito dos requerimentos de aplicação da tese de absolvição ante a inexistência de dolo eventual e de aplicação da tese de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem consignou, no acórdão que julgou a apelação, que (fls. 1089/1090):

"(...) As defesas prévias foram apresentadas tempestivamente (fls. 569/616 e 638/644), não sendo requerida nenhuma prova pericial, estando, pois, preclusa a oportunidade.

Além disso, o indeferimento da perícia, frise-se, requerida pela Defesa de Andréa e não de Luiz Eduardo, foi devidamente fundamentada, ressaltando a Juíza a quo que, além de ter sido feita a destempo, não foi apresentado qualquer questionamento ou impugnação quanto aos autos de reconhecimento das joias feito pela vítima e de posterior entrega a ela.

Compete ao magistrado analisar as provas pertinentes e deferir aquilo que, ao seu prudente arbítrio, entender cabível e não procrastinatória, os termos do § 1º, do art. 400, do estatuto processual penal. Assim, não está obrigado a deferir requerimentos que não visem ao esclarecimento da verdade e nem venham a contribuir com a instrução.

Em nosso sistema jurídico o julgador não fica adstrito a atender a todos os requerimentos de produção probatória feitos pelas partes, podendo indeferi-los se entendê-los desnecessários à busca da verdade processual.(...)."

Como também, em sede de embargos de declaração (fls. 1183/1184):

"(...) O acórdão embargado expressamente sopesou todas as teses arguidas nas razões e contrarrazões recursais, avaliou o conjunto de provas, os documentos juntados, citou e analisou os depoimentos colhidos, concluindo que a materialidade e a autoria restaram comprovadas, havendo prova suficiente para impor condenação à Andréa pelo crime de receptação qualificada.

Ao contrário do que argumenta a Defesa, como se extrai dos autos e consignado no Aresto, claro restou que a ré tinha plena ciência de que as joias não pertenciam a Luiz Eduardo, acompanhou a negociação que ele fazia com terceira pessoa, sem fazer qualquer questionamento sobre a origem das peças ou solicitar documentação pertinente. Além disso, ela própria admitiu ter exigido que o comparsa assinasse o recibo somente em data posterior, após ser flagrada na venda de parte das joias receptadas, por orientação da advogada, com conteúdo ideologicamente falso.

Salientou-se que a apresentação de alguns termos de compras e depoimentos referentes a outras compras, não ilidiam sua responsabilidade pela aquisição do lote objeto deste processo, em especial pelas circunstâncias em que se deu a negociação, às pressas, no último dia do ano, por preço abaixo do mercado.

Além disso, observou-se que a embargante afirmou ter feito a transferência do valor para três contas distintas a pedido de Luiz Eduardo, o que não condiz com a verdade, posto que tal solicitação partiu dela, como se vê das conversas mantidas entre eles, o que reforça o intuito de que a negociação passasse despercebida e as inverdades em suas falas.

Salientou-se, ainda, que a ré se disse pessoa experiente e com grande conhecimento no ramo, asseverando que ensinava as pessoas a não serem enganadas quanto à origem e qualidade das peças.

Portanto, fartas as provas de que a ré sabia ou deveria saber que as joias adquiridas eram de origem ilícita.

De modo contrário, a Defesa não apresentou qualquer elemento apto a refutar a acusação.

Quanto à capitulação, a conduta da ré se subsume perfeitamente ao tipo penal do § 1º, do art. 180, do Diploma Penal, haja vista que adquiriu e recebeu as joias objeto de furto, no exercício de atividade comercial, tanto que já as estava comercializando em seu site e redes sociais. (...)."

Consoante se depreende dos excertos acima transcritos, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu pela presença de dolo eventual na conduta da parte, tendo em vista que, diante das circunstância provadas no decorrer da instrução, a agravante sabia ou deveria saber da origem dos objetos

adquiridos; bem como concluiu pela ausência de cerceamento de defesa, já que a decisão condenatória foi baseada na análise de elementos probatórios constantes nos autos e a diligência em questão foi considerada impertinente e desnecessária ao deslinde do feito.

Ainda, no tocante à tese de que é desproporcional o valor estipulado com fim de substituir a pena privativa de liberdade em montante superior ao do corrêu, assim se manifestou a Corte local (fl. 1185):

"(...) Por fim, o Acórdão ficou a reprimenda e o regime prisional, com seguindo-se as diretrizes legais.

Não assiste razão à Defesa perquirir o estabelecimento de pena substitutiva igual à do corrêu, posto que observado o princípio da individualização e maior gravidade da conduta de Andréa, como já consignado, posto responsável por negociar as peças a terceiro de boa-fé e auferiria lucro muito maior que o comparsa.

Equivale dizer, todas as questões levantadas nas razões e contrarrazões recursais foram ponderadas na decisão exarada, não havendo qualquer vício a ser sanado. (...)."

Logo, as instâncias ordinárias certificaram que, atendendo ao princípio da individualização da pena e, visto que a conduta da recorrente possui maior gravidade do que a do segundo autor do delito, não assiste razão à defesa no pleito de equiparação dos valores arbitrados.

Desta forma, da leitura dos fundamentos do acórdão de origem, verifica-se que o Tribunal local declinou, de forma explícita, as razões pelas quais concluiu pela manutenção da condenação da ora recorrente pelo delito de receptação qualificada.

Nesse contexto, as pretensões deduzidas no recurso especial - no sentido de que não houve dolo ao praticar o ato ofensivo, de que houve cerceamento de defesa ante a negativa de produção prova ou de que a multa aplicada diverge substancialmente da aplicada ao corrêu -, reclamam incursão no acervo fático probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7, STJ e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

Nesse sentido:

"(...) 2. O Tribunal de origem justificou adequadamente o indeferimento da diligência probatória requerida, com base na desnecessidade de produção da prova requerida, bem como na falta de comprovação do motivo excepcional a justificar o pedido de ouvida da

testemunha só ao término da instrução.

3. No caso dos autos, a Corte de origem, após a análise acurada dos elementos probatórios, entendeu comprovada a autoria e a materialidade do delito. Incidência da Súmula 7/STJ. (...)" (AgRg no AR Esp n. 2.322.066/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ministro Ribeiro Dantas, D Je de 3/10/2023).

"(...) 3. Sendo o julgador o destinatário final da prova, é permitido a ele, em decisão fundamentada, o indeferimento de diligências requeridas pela parte, quando forem consideradas desnecessárias, protelatórias ou impertinentes. Logo, certificada pelas instâncias ordinárias a prescindibilidade da ouvida da testemunha residente no exterior, a alteração desse entendimento encontra óbice da Súmula n. 7/STJ. (...)" (AgRg no AgRg no R Esp n. 1.455.188/SP, Quinta Turma Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 26/2/2019).

"(...) 4. Assim, reitera-se que, para se concluir de modo diverso, pela absolvição por inexistência da infração penal em virtude da ausência de dolo ou por insuficiência probatória, seria necessário reexaminar as provas que embasaram o julgado, providência vedada conforme Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes. (...)" (AgRg no AR Esp n. 2.441.410/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je de 5/9/2024).

Ainda, quanto à alegação de violação ao sistema acusatório e ao pedido de que a pena de multa deve acompanhar os parâmetros de dias-multa estabelecidos pelo Código Penal, verifica-se que as teses defensivas, da forma como foram postas no apelo raro, não foram alvo de debate no Tribunal de origem.

Ademais, a Defesa não atuou de forma a viabilizar o conhecimento do recurso especial, vez que sequer tratou da matéria nos embargos de declaração opostos na origem, acarretando a incidência dos óbices contidos nas das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

Portanto, os pleitos de nulidade de prova e de desproporcionalidade do valor aplicado restam inviáveis, pois a ausência de prequestionamento das matérias é evidente, ante o não conhecimento sobre estes pontos nem em sede de apelação ou de embargos de

declaração.

Adentrar na análise sobre a referida matéria, sem que se tenha explicitado nos acórdãos recorridos as teses jurídicas de que ora se controverte, após o devido debate em contraditório, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Ressalto que para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, indicadas no recurso analisado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (AgRg no AR Esp n. 454.427/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, D Je de 19/2/2015), situação esta inócurrenre in casu.

Logo, o Tribunal *a quo* não analisou os pleitos, o que inviabiliza a análise das matérias aventadas em recurso especial ante a falta de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211, STJ e da Súmula n. 282, STF.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0297121-3

AgRg no
AREsp 2.715.742 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10079834820218260050 15022383020218260050 2024128422021010314
8342022

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREA CIFALI
ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
RAFAEL HABIB CAMPBELL - RJ177957
LUCAS RAMOS FERREIRA - RJ222497
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUIZ EDUARDO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREA CIFALI
ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
RAFAEL HABIB CAMPBELL - RJ177957
LUCAS RAMOS FERREIRA - RJ222497
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.